

deses estabelecimentos, bem como para admisión á matricula, nos de instrucção superior, profissional ou tecnica mantidos ou oficialmente reconhecidos pelo Estado.

Artigo 13. Poderá o governo, sempre que julgar conveniente, dividir as classes da Escola Normal Secundaria da Capital, e as da Escola Normal Primaria anexa, fazendo funcíonarem em periodo diurno as femininas e em periodo nocturno as masculinas.

Artigo 14. Aos lentes das Escolas Normaes Secundarias é vedado o ensino remunerado aos alumnos dos respectivos estabelecimentos, bem como aos candidatos á matricula nos mesmos.

Artigo 15. Os actuaes professores de desenho da Escola Normal Secundaria da Capital continuarão com as vantagens e regalias que lhes advêm dos seus titulos de nomeação.

Artigo 16. O mestre de Musica da Escola Normal Primaria anexa á Escola Normal Secundaria da Capital perceberá uma gratificação adicional de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000) annuaes pelo ensino, que lhe compete, na Escola Modelo «Caetano de Campos» e no Jardim da Infancia.

Artigo 17. Ao inspector tecnico das escolas anexas á Escola Normal Secundaria da Capital, além das funcções do seu cargo, compete a de, mediante requisição do director, auxiliar-o na direcção geral da escola e substituí-lo nos casos de ausencia temporaria.

Artigo 18. Os professores contractados ou mestres das escolas modelo, normaes primarias e dos gymnasios sómente depois de cinco annos de bons serviços poderão ser declarados effectivos por acto do governo, caso em que serão considerados vitalicios, para o effeito de só poderem ser demittidos nos casos e nos termos da legislação em vigor para os professores em geral.

Artigo 19. Para as vagas que, de ora em diante, se verificarem no corpo docente dos gymnasios do Estado, só se poderão dar remeções depois do resultado negativo das inscrições ou dos concursos a que se proceder para preenchimento.

§ unico. Poderão, entretanto, independente do disposto no artigo, preencher taes vagas, por nomeação ou remeção, os candidatos que já tenham sido classificados em anteriores concursos das cadeiras vagas realizados perante os estabelecimentos, para que pretendem ser nomeados ou removidos.

Artigo 20. Aos professores publicos não diplomados que, por determinação legislativa ou autorização do governo, vieram a fazer o curso da Escola Normal, voltando ao exercicio do professorado, será contado o tempo do curso para todos os effeitos legais.

Artigo 21. No exercicio dos seus cargos, todos os actuaes professores preliminares do Estado perceberão os vencimentos correspondentes ás funcções que exercerem, sejam quaes forem os titulos com que se habilitarem.

Artigo 22. Ficam creados mais cinco logares de inspector escolar.

Artigo 23. Ficam equiparados aos do director da Escola Normal Secundaria da Capital os vencimentos dos directores dos estabelecimentos congêneres do Estado.

Artigo 24. O Governo abrirá os necessarios creditos para dar execução á presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 25. Revogam-se as disposições em contrario O Secretario do Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 16 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

ALVARO ARANTES.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 24 de Dezembro de 1912. — O director geral, Alvaro de Toledo.

## TABELLA ANNEXA

| Materias   | ANNOS |     |     |     | Horas semanaes |           | TOTAL |
|--|-------|-----|-----|-----|----------------|-----------|-------|
|  | 1.º   | 2.º | 3.º | 4.º | Sexo masc.     | Sexo fem. |       |
| Portuguez . . . . .  | 3     | 3   | —   | —   | 6              | 6         | 12    |
| Noções de Latin e Literatura Portuguesa . . . . .  | —     | —   | 3   | 3   | 6              | 6         | 12    |
| Francez . . . . .  | 3     | 3   | —   | —   | 6              | 6         | 12    |
| Arithmetica e Algebra . . . . .  | 3     | —   | —   | —   | 3              | 3         | 6     |
| Psychologia Experimental . . . . .   | 3     | 3   | —   | —   | 6              | 6         | 12    |
| Geometria e Trigonometria . . . . .  | —     | 3   | —   | —   | 3              | 3         | 6     |
| Geographia, Chorographia do Brasil e Comographia . . . . .   | —     | 4   | —   | —   | 4              | 4         | 8     |
| Inglez . . . . .   | —     | —   | 3   | 3   | 6              | 6         | 12    |
| Physica e Chimica . . . . .  | —     | —   | 4   | —   | 4              | 4         | 8     |
| Pedagogia e Educação Civica, Methodos e Processos de Ensino, Critica Pedagogica e Exercícios de Ensino . . . . . | —     | —   | 3   | 3   | 6              | 6         | 12    |
| Historia Natural . . . . .   | —     | —   | 2   | 3   | 5              | 5         | 10    |
| Noções de Hygiene, Zootecnia e Agricultura . . . . .   | —     | —   | —   | 4   | 4              | 4         | 8     |
| Historia da Civilização e do Brasil . . . . .  | —     | —   | —   | 4   | 4              | 4         | 8     |
| Calligraphia e Desenho . . . . .   | 2     | 2   | 2   | —   | 6              | 6         | 12    |
| Trabalhos Manuaes . . . . .  | 2     | 2   | 2   | —   | 6              | 6         | 12    |
| Gymnastica Educativa . . . . .   | 3     | 2   | 2   | 2   | 9              | 9         | 18    |
| Musica . . . . .   | —     | 2   | 2   | 2   | 6              | 6         | 12    |
| Escrituração Mercantil . . . . .   | —     | —   | 3   | —   | 3              | 3         | 6     |
| Dactylographia e Tachygraphia . . . . .  | —     | —   | —   | 4   | 4              | 4         | 8     |
| Arts Culinaria (para o sexo feminino) . . . . .  | —     | —   | 2   | —   | —              | 2         | 2     |
| Instrucção Militar (para o sexo masculino) . . . . .   | —     | —   | 2   | —   | 2              | —         | 2     |
| TOTAL (Sexo masculino . . . . .)   | 19    | 24  | 30  | 29  |                |           |       |
| (Sexo feminino . . . . .)  | 19    | 24  | 30  | 29  |                |           |       |

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 16 de Dezembro de 1912.

## LEI N. 1344

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

*Dispõe sobre empréstimos municipaes e concessão de privilegios*

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As Camaras Municipaes poderão auctORIZAR operações de credito para as necessidades dos seus serviços ordinarios e obras extraordinarias, bem como empréstimos, contanto que o serviço do pagamento dos juros e da amortização a que se obrigarem annualmente não consuma quota superior á terça parte da média da renda municipal arrecadada nos tres ultimos exercicios financeiros.

Artigo 2.º As Camaras Municipaes, para contractarem empréstimos fóra do país, pedirão consentimento do Congresso por meio de representação dirigida a qualquer das Camaras, da qual conste:

- Os motivos que justificam o empréstimo;
- O fim especial a que é destinado;
- Qual a divida passiva do respectivo municipio;
- Si sobre este pesa alguma responsabilidade pecuniaria e qual a sua procedencia, importancia e situação;
- Qual a sua receita ordinaria arrecadada nos ultimos tres exercicios financeiros;